

PORTARIA N°235, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015.

Súmula: Disciplina os critérios para o fornecimento de leite “in natura” a estabelecimentos sob inspeção oficial localizados no estado do Paraná, em apoio ao Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose - PECEBT.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e conforme Lei Estadual n° 11.504, de 06 de agosto de 1996, Decreto Estadual n° 12.029, de 1 de setembro de 2014, que regem sobre o sanitarismo animal, e em consonância com a Resolução n° 23, de 10 de fevereiro de 2004, que rege sobre o Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose – PECEBT, e considerando o que consta do processo protocolo sob n° 13.001.558-1,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer normas para o fornecimento de leite “in natura” a estabelecimentos sob inspeção oficial localizados no estado do Paraná.

Art. 2º No rebanho bovino e bufalino leiteiro de propriedades fornecedoras de leite “in natura”, devem ser executados exames de brucelose e tuberculose e disponibilizados, até o dia 30 de maio de cada ano, ao estabelecimento recebedor de leite onde o fornecedor está cadastrado

Parágrafo primeiro. Os exames de brucelose devem ser realizados nos machos reprodutores, fêmeas não vacinadas com idade superior a 08 meses e fêmeas vacinadas com idade superior a 24 meses.

Parágrafo segundo. Os exames de tuberculose bovina devem ser realizados nos bovinos e búfalos acima de 06 semanas de idade do rebanho leiteiro.

Parágrafo terceiro. Os exames devem seguir as normas estabelecidas no Regulamento Técnico do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose – PECEBT e demais normas estabelecidas pela ADAPAR.



Art. 3º A vacinação contra a brucelose deve ser efetuada nas bezerras entre 3 e 8 meses de idade, da propriedade fornecedora de leite “in natura”, conforme o Regulamento Técnico do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose.

Parágrafo único. Os atestados de vacinação contra a brucelose de todas as fêmeas bovinas e bufalinas até 8 meses de idade devem ser disponibilizados ao estabelecimento receptor de leite onde o fornecedor está cadastrado, até o dia 30 de maio de cada ano.

Art. 4º Ficam dispensadas da apresentação dos laudos de exames de brucelose e tuberculose descritos nesta Portaria, as propriedades Certificadas como Livres de Brucelose e Tuberculose.

Parágrafo único. As propriedades Certificadas como Livres de Brucelose e Tuberculose devem disponibilizar cópia dos certificados atualizados ao estabelecimento receptor de leite onde estão cadastradas.

Art. 5º Fica proibida a entrega de leite para qualquer estabelecimento receptor de leite no estado do Paraná, quando oriundo de propriedade que não fornecer, até 30 de maio de cada ano, os atestados e laudos descritos nesta Portaria, sem prejuízo do disposto na Portaria nº 195, de 17 de outubro de 2013.

Art. 6º O descumprimento da presente Portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 37, inciso IV e V, do Decreto Estadual nº 12.029, de 01 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 14/12/15
DOE nº 9596